



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

ILUSTRISSIMA SENHORA AMANDA CRISTINA NUNES SCHIAVI,
PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 57.125.353.0001-35, com sede na Avenida Afonso Mariano Fagundes, 137 – Saúde – São Paulo/SP – CEP 04054-000 vem à presença de Vossa Senhoria por meio de seu representante legal Senhor Gerhard Dutzmann, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida pela **Pregoeira que a julgou como desclassificada** a proposta no presente certame pelos motivos e fatos a seguir:

I- Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 07 de

Received on 05.12.2016

Amanda Cristina N. Schiavi
Chefe de Seção de Compras,
Licitações e Patrimônio



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

dezembro do ano em curso, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente medida.

II- Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de julgar desclassificada a proposta da empresa supramencionada por descumprimento dos itens 10.1.2 e 10.1.5.

III- Da inabilitação

O Equívoco Cometido pela Pregoeira ao proceder-se com desclassificação da proposta o que resultou na impossibilidade de continuar no certame pela recorrente.

Os itens 10.1.2 e 10.1.5 estão na proposta apresentada, já que o Sócio Administrador da licitante é o Preposto responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, bem como o responsável pela assinatura do contrato, conforme já previsto no Contrato Social Consolidado.

A desclassificação da proposta simplesmente por não constar a palavra “*Preposto*” descrita no item 10.1.2 é no mínimo excesso de zelo.

Importante ressaltar que na elaboração do instrumento convocatório deve se analisar que possíveis equívocos de interpretações podem ocorrer e devem ser analisadas com prudência e cautela acautelando-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, deve ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta,



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

**não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato,
não há razão para a rejeição da proposta.**

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles estabelece:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócuas na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

No mesmo sentido, posiciona o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

*"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. **Erro material na proposta. Irrelevância.** O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da*



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

"O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação."

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte da pregoeira, com o fim de se comprovar legalidade do documento apresentado.

Fica ainda demonstrado, líquido e certo que a desclassificação por simples omissão que não caracteriza risco ao processo licitatório, que não coloca em risco a busca da melhor proposta pela administração pública, bem como não interfere diretamente na análise e formulação de preço pela licitante, deve se superar e considerar Classificada a proposta apresentada pelo ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

Vale ressaltar que a não inclusão de uma palavra não se pode desclassificar a proposta por descumprimento de dois itens que exigem diretamente a mesma informação, que se encontra no documento em questão e **apontada como regular até mesmo pelo representante da licitante Melo Atuarial Cálculos Ltda.**

IV- Do Pedido

Diante do exposto, requer de Vossa Senhoria:

- A- Reconsidere a decisão de desclassificação da proposta da licitante Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda;
- B- Ato contínuo classifique a proposta mencionada anteriormente;
- C- Possibilite que a licitante oferte lance;
- D- Com possível validação do lance ofertado, analise documentação e consequentemente habilite a empresa;
- E- Em caso de indeferimento do presente recurso administrativo, seja fornecido cópia integral do processo licitatório.

Termos em que,

Pedi Deferimento.

São Paulo/SP, 05 de Dezembro de 2016.



GERHARD DUTZMANN

RG nº 3.222.566 – CPF nº 076.903.048-34

Sócio – Representante Legal

ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA